



C0059840A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.342, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Exige o prévio pagamento como condição para assinatura do Certificado de Registro de Veículo Automotor.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a assinatura do Certificado de Registro de Veículo Automotor antes de efetivado o pagamento.

Art. 2º Fica vedada a assinatura do Certificado de Registro de Veículo Automotor, em qualquer hipótese, enquanto o pagamento não for devidamente efetuado pelo comprador.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma prática corrente, no mercado de compra e venda de veículos automotores, principalmente da parte de instituições bancárias, de exigir que o vendedor assine e reconheça a firma, no CRV, para que possa efetivar o pagamento relativo à compra daquele bem, normalmente financiado pelo comprador.

É de bom alvitre salientar que a doutrina contratual, majoritária, pertinente à compra e venda, salienta que o referido contrato se aperfeiçoa, de modo eficaz, com o consentimento das partes.

No caso em tela, o consentimento do comprador materializa-se com o ato do pagamento do preço do bem. Este é, por conseguinte, ato constitutivo da compra. Por ele, institui-se os poderes de usar, gozar e dispor do bem (art. 1228, do Código Civil). O CRV, vulgo “recibo de compra e venda”, assinado, constitui-se como um “ato meramente declaratório” do ato constitutivo, ou seja, o ato do pagamento.

Como pode o vendedor assinar o CRV, declarando que “vendeu” o bem, se ele somente irá obter o pagamento após o documento assinado e com firma reconhecida? Tal qual hoje é a prática adotada pelas instituições bancárias, ao celebrar seus contratos de mútuo feneratício (empréstimo a juros), com os compradores do referido bem.

Desse modo, propomos que a lei exija o prévio pagamento do bem, antes da assinatura do referido documento, para que as relações contratuais sejam aprimoradas nesse particular.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DA PROPRIEDADE EM GERAL **Seção I** **Disposições Preliminares**

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

FIM DO DOCUMENTO
